

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 07/2023 – Que dispõe sobre a cessão de imóvel público, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal no uso de suas atribuições legais propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre a cessão de imóvel público no município de Salgado/SE.

O Projeto é composto por 06 (seis) artigos.

II – ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo autorizar cessação de uso de imóvel de propriedade do Município de Salgado, à Paróquia Senhor do Bomfim, entidade sem fins lucrativos, sob o CNPJ nº 12.259.577/0018-02, com a finalidade de construir novas instalações.

A Lei n. 8.666/93 – Lei de Licitações - trata-se de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, de observância obrigatória por parte de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que desejam celebrar qualquer contrato administrativo.

O art. 17, "I", da Lei n. 8.666/93, trata especificamente da dispensa de licitação em cessação de uso de imóvel.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou

onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

Os requisitos a serem observados pelo Poder Executivo Municipal, visando a efetivação da doação de bem imóvel, são os seguintes:

- I – existência de interesse público justificado;
- II – autorização legislativa; e

Pois bem, compulsando a matéria legislativa verificamos a presença de interesse público devidamente justificado em razão da construção das instalações da Paróquia Senhor do Bomfim no município de Salgado/SE.

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Artigo 30- “Compete aos Municípios”:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

Art. 114 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, bem como entidades religiosas mediante autorização legislativa.

Cumprido ressaltar que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal, propor iniciativas de leis que tratem de da alienação dos bens públicos, conforme disposto na Legislação:

Art. 107 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara àqueles utilizados em seus serviços.

Quanto ao amparo legal o Projeto de Lei encontra amparo no seio da lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal

Logo, a presente proposição atende aos preceitos técnicos e legislativos vigentes.

III – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, pela legalidade na tramitação, devendo ser encaminhado ao plenário da Casa para apreciação do Edis.

Sala das Sessões, Salgado/SE. 21 junho 2023.

CIVALDO EVANGELISTA FRAGA
RELATOR

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ



Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe,
CNPJ 32741456000107



(79) 9 9880-5717



cmsalgado.1@gmail.com

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE, , em sessão realizada nesta data, 21 de junho de 2023, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 07/2023.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2023.


RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO


CIVALDO EVANGELISTA FRAGA
RELATOR


JOSÉ AÉCIO SANTOS DE JESUS
MEMBRO

INTEGRANTES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA , ESPORTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


JOSEFA SANTOS GARCIA FERREIRA
MEMBRO


RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR
MEMBRO



DA ANÁLISE JURÍDICA

Estudo realizado sob a orientação e acompanhamento do Advogado responsável pela assessoria jurídica da Câmara Municipal de Salgado na pessoa do Advogado **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA** – OAB/SE. 2927.

SALGADO
SERGIPE
JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO OAB/SE 2927

4 de outubro de 1927

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ